



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 25-A DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tipificar as condutas de infração de plano de imunização e de corrupção em plano de imunização, criar causa de aumento de pena no crime de perigo para a vida ou saúde de outrem e estabelecer forma qualificada do crime de peculato para o caso em que a apropriação, o desvio ou a subtração for de bem ou insumo médico, terapêutico, sanitário, vacinal ou de imunização, público ou particular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tipificar as condutas de infração de plano de imunização e de corrupção em plano de imunização, criar causa de aumento de pena no crime de perigo para a vida ou saúde de outrem e estabelecer forma qualificada do crime de peculato para o caso em que a apropriação, o desvio ou a subtração for de bem ou insumo médico, terapêutico, sanitário, vacinal ou de imunização, público ou particular.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o parágrafo único do art. 132 como § 1º:

“Art. 132.

§ 1º

**Perigo para a vida ou saúde de outrem
causado pela simulação ou aplicação fraudulenta de
vacina**



§ 2º A pena é aplicada em dobro se o perigo é causado pela simulação ou aplicação fraudulenta de vacina." (NR)

"Infração de plano de imunização

Art. 268-A. Infringir a ordem de prioridade de vacinação ou afrontar, por qualquer meio, a operacionalização de plano federal, estadual, distrital ou municipal de imunização.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o agente falsifica atestado, declaração, certidão ou qualquer documento público ou particular, ou faz uso de qualquer desses papéis falsificados."

"Art. 312.

.....

Peculato de vacinas, bens medicinais ou terapêuticos

§ 1º-A A pena é de reclusão, de 3 (três) a 13 (treze) anos, e multa, se a apropriação, o desvio ou a subtração for de bem ou insumo médico, terapêutico, sanitário, vacinal ou de imunização, público ou particular.

....." (NR)

"Corrupção em plano de imunização

Art. 317-A. Valer-se do cargo para, em benefício próprio ou alheio, infringir a ordem de prioridade de vacinação ou afrontar, por qualquer



meio, a operacionalização de plano federal, estadual, distrital ou municipal de imunização.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que, em condescendência, deixa de adotar as providências necessárias à apuração do crime descrito no *caput* deste artigo.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o funcionário exige, solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2021.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora